



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, para obrigar a exibição de advertência sobre os riscos do consumo de bebida alcoólica por gestante.

SF/15893.74000-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-B:

“Art. 4º-B. A embalagem, o rótulo e a propaganda de bebidas alcoólicas exibirão advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo por gestante, conforme regulamento.

Parágrafo único. A advertência será acompanhada por imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O consumo excessivo de bebidas alcoólicas constitui relevante problema de saúde pública. As consequências do abuso de álcool afetam a saúde da população de diversas maneiras, com repercussões negativas sobre áreas distintas, tais como saúde, economia e segurança pública.

O desafio que se impõe aos formuladores de políticas públicas de todo o mundo é o de mitigar os efeitos perniciosos dessa substância, por meio de medidas cientificamente embasadas, porém adequadas à realidade local.



SF/15893.74000-72

Registra-se o uso do álcool por comunidades humanas desde a Antiguidade, como parte da alimentação ou em associação com festividades e rituais religiosos. Nessa época, as bebidas alcoólicas eram de difícil obtenção, o que limitava sobremaneira seu consumo e abuso. No entanto, a partir da Revolução Industrial, as técnicas de produção evoluíram bastante, permitindo um aumento exponencial na sua disponibilidade. Como seria de esperar, os problemas decorrentes do consumo abusivo substanciado álcool cresceram em ritmo semelhante.

Cabe salientar, contudo, que os efeitos nocivos do álcool não se resumem ao alcoolismo e suas consequências, ocorrendo mesmo no caso de pessoas que não podem ser consideradas dependentes, os chamados bebedores com problemas.

Nesse contexto, um problema pouco divulgado relacionado ao consumo de bebidas alcoólicas refere-se ao seu efeito sobre o feto. Um terço das crianças nascidas de mães que fizeram uso de mais de 150g de etanol por dia são acometidas pela síndrome fetal alcoólica. Essa síndrome é caracterizada por retardo no crescimento intrauterino, alterações na coordenação motora, anomalias articulares, malformações cardíacas e redução da capacidade intelectual, entre outras manifestações.

Além disso, filhos de mulheres que consumiram moderadamente bebida alcoólica podem apresentar agitação, deficiência de sucção durante o aleitamento, irritabilidade, sudorese e padrões anormais de sono, caracterizando um quadro semelhante ao da síndrome de abstinência.

A falta de divulgação do problema em nosso país ficou demonstrada em estudo realizado por pesquisadores da Universidade Federal Fluminense. O levantamento revelou que metade das mulheres que consumiam bebidas alcoólicas durante a gestação desconheciam os riscos para a saúde fetal. A extensão do problema foi evidenciada por estudo realizado em Londrina, no Estado do Paraná, em que quase 20% das gestantes entrevistadas revelaram consumo moderado de álcool em algum período da gravidez.

Nesse sentido, países como os Estados Unidos e a França tornaram obrigatório estampar, nos rótulos de bebidas alcoólicas,



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

mensagens de advertência sobre os riscos do consumo do produto por mulheres grávidas.

Considerando a relevância do tema, julgamos que o Brasil deve seguir o exemplo e adotar medidas semelhantes, inclusive no que se refere às mensagens publicitárias desses produtos.

Sala das Sessões,

Senador **Randolfe Rodrigues**

PSOL-AP

SF/15893.74000-72

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

.....

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Arlindo Porto

Adib Jatene

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.7.1996

SF/15893.74000-72
.....